



Goiânia, 21 de janeiro de 2020

MENSAGEM nº G-008/2020

Veto Integral ao Autógrafo de Lei Complementar nº 020/19

PLC – nº 007/2019, Processo nº 20190523

Autoria: Vereador Denício Trindade

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 020, de 19 de dezembro de 2019, que “*Acrésceta dispositivos à Lei nº 9.498, de 19 de novembro de 2014, que Dispõe sobre a cobrança de preço público decorrente da prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 007/2019, Processo nº 20190523, de autoria do Vereador Denício Trindade.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, o mesmo pretende modificar a Lei Municipal nº 9.498/14 com vistas à concessão de benefício fiscal para as entidades religiosas de qualquer culto, entidades de assistência social e entidades sem fins lucrativos mesmo que consideradas grandes geradoras de resíduos sólidos, dispensando-as do pagamento do preço público demandado pela coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de Classe 2 produzidos pelos grandes geradores.

Nesse diapasão, estipula que as entidades deverão comprovar que realizam a triagem adequada dos resíduos recicláveis por ela gerados, de modo tal que a destinação do material produzido deverá ser preferencialmente direcionada para as cooperativas de catadores de materiais recicláveis devidamente regularizadas junto à Administração Municipal.

Por fim estabelece que a concessão do benefício tarifário, como também os atos necessários a sua solicitação e aprovação deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo.

Enquanto Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, por meio do Parecer nº 665/2019 (fls. 50), em análise aos aspectos legais da matéria, sobretudo a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, exarou parecer jurídico, o qual afirmou que o Projeto de Lei Complementar não observou o disposto no art. 14 da LRF, tampouco o art. 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Ao concluir, a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis ressaltou a necessidade de cumprir os requisitos do art. 14 da LRF para o prosseguimento do feito, e, ainda, opinou pela rejeição da emenda apresentada à fl. 52.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Contudo, mesmo com parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal contrário ao Projeto de Lei, da forma como foi apresentado, o mesmo seguiu seu trâmite sendo aprovado e originando o presente Autógrafo de Lei Complementar.

Em relação ao aspecto formal, conforme posto até mesmo pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, verifica-se à existência de vício formal insanável em relação à matéria que inviabiliza tecnicamente a sanção da matéria pelo Chefe do Poder Executivo.

Final, compete, tão somente, ao Chefe do Poder Executivo deflagrar projetos legislativos que se reportem ao regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, como também os processos legislativos correlacionados às atribuições dos órgãos da Administração, sendo a disciplina jurídica da estrutura orgânica da Administração Pública, portanto, matéria reservada ao Executivo.

Trata-se, sobretudo, de determinação advinda do art. 61, da CF/88, do art. 77, da Constituição do Estado de Goiás, e do art. 89 da Lei Orgânica do Município, bem como desdobramento natural do princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB).

Outrossim, a teor do disposto nos arts. 89, I e 135, ambos da LOMG, a competência para a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública é privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

Art. 89. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I- a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135; (...)

Art. 135. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, **autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.** (Grifo nosso)

Ademais, a celebração de contratos administrativos, como também a delegação de serviços públicos, demandam a intervenção do Poder Executivo, de modo tal que a disciplina jurídica dos ajustes celebrados pela Administração Pública não pode ficar ao alvedrio do Poder Legislativo, mormente no que diz respeito ao teor das cláusulas dos contratos a serem celebrados, as suas formas de execução e ao modo em que serão remunerados.

Assim, a matéria que consta do Autógrafo de Lei Complementar nº 020/2019 é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, a medida que reflete negativamente a receita e coloca em risco o orçamento municipal e o equilíbrio das contas públicas.

Salienta-se, ainda, que qualquer renúncia de receita por parte dos entes, deve observar rigorosamente os requisitos impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal para que não afete o equilíbrio das contas públicas. Em sendo assim, existem limites constitucionais e infraconstitucionais ao poder de renunciar receitas que devem ser considerados previamente pelo legislador.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal fixa regras quanto a renúncia de recursos por parte do município para que seja realizada de forma racional e planejada. Assim, a LRF impõe condições para a concessão de benefícios.

Desta maneira, a concessão de benefícios de forma imponderada pode acarretar consequências distintas do esperado. Em razão disso, é importante que sejam analisados os impactos financeiros, bem como atendidos os requisitos constitucionais e legais.

Entretanto, em exame ao Autógrafo de Lei, verificou-se que o mesmo não foi precedido de estudo de impacto orçamentário-financeiro, de modo a demonstrar seguramente que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativas ao exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como todo o orçamento municipal. Tampouco foram apresentadas medidas de compensação, de modo a minimizar o tamanho de impacto financeiro consequente desta medida, conforme determina o art. 14, incisos I e II, e §§ 1º e 2º da LC 101/2000, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
(...)

No mérito, é preciso frisar que a Lei nº 9.498, de 19 de novembro de 2014, dispõe sobre a cobrança de preço público decorrente da prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores e dá outras providências.

Ocorre que, preço público não é taxa, ou seja, não é espécie tributária passível de benefício fiscal.

Nesse aspecto, têm-se que taxa é tributo que o Estado exige do particular, em benefício da coletividade, exercitando seu poder de polícia e realizando, mediante solicitação, despesas em prol do contribuinte, ou, ainda, colocando à disposição serviço específico da atividade estatal.

Desse modo, tendo em vista que preço público não se refere à crédito tributário, a lei que o instituiu no Município não pode excluí-lo por meio de um benefício fiscal, como a isenção, visto que as modalidades de exclusão de crédito



PREFEITURA DE GOIÂNIA

tributário, previstas no art. 175 do Código Tributário Nacional, abrangem tão somente os tributos. Vejamos:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Por sua vez, a Seção II do Capítulo V do CTN, a qual traz dispositivos acerca do instituto da isenção tributária, enfatiza que a mesma decorre de lei e deve especificar as condições e requisitos exigidos para a concessão, bem como os tributos a que se aplica.

Assim sendo, o termo benefício fiscal é caracterizado pela redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário, oriundo de lei ou norma específica. Portanto, tendo em vista que a referida lei dispõe acerca de um preço público, não de um tributo, conforme já afirmado, não é possível tratar a desobrigação por seu pagamento como benefício fiscal, em razão da ausência de um tributo. Assim, tanto o inciso V, bem como os §§ 1º, 2º e 3º que constam do Autógrafo de Lei nº 020/2019, por tratarem de benefício fiscal, não devem prosperar.

Logo, chega-se fatalmente à conclusão de que a concessão do benefício tarifário nos termos propugnados não somente viola a função administrativa constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo e o direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com o ente gerenciador dos resíduos sólidos no Município, isto é, com a instituição responsável pelos serviços de limpeza e urbanização do município (COMURG), como também coloca em risco as finanças públicas municipais, posto que o restabelecimento da equação financeira do ajuste poderá demandar indenização ou subsídio a cargo do erário local, os quais sequer encontram-se contemplados no orçamento anual, com risco, portanto, de violação ao princípio constitucional da legalidade das despesas públicas (art. 167, I e II, da Constituição Federal).

Pelo exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº 020, de 19 de dezembro de 2019, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia